PUBLICADO(A) NO JORNAL BOLETIM DO MUNICÍPIO Nº 2749 de 261112021

DECRETO N. 18.956, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta os §§3º e 4º, do art. 26 e o art. 31, da Lei Complementar n. 454, de 8 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal – PCCVM e dá outras providências.".

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando que a Lei Complementar n. 454, de 8 de dezembro de 2011 que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do Magistério Público Municipal e dá outras providências", instituiu a avaliação institucional da classe de servidores que especifica e também o prêmio individual em decorrência do resultado obtido nas avaliações;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para a avaliação institucional legalmente instituída e de uniformizar o procedimento para pagamento do prêmio individual;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 129.598/21;

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados, por este Decreto, no âmbito da Secretaria de Educação e Cidadania, as metas, os critérios e os pesos das notas das avaliações funcionais e institucional, previstas no art. 26 da Lei Complementar n. 454, de 8 de dezembro de 2011, e suas alterações, bem como os critérios para o pagamento do prêmio individual devido aos profissionais estáveis do magistério municipal, por força do art. 31 da referida Lei Complementar Municipal.

CAPITULO II

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 2º A avaliação institucional refere-se à qualidade de ensino do Município, sendo que a mensuração dar-se-á pelo cumprimento das metas anuais estabelecida para a unidade escolar com base no:

PA 129 58/21

D. 18.956/21

- I Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB para 1º ao 5º ano do ensino fundamental da rede de ensino municipal ou outro índice ou método regulamentado pela Secretaria de Educação e Cidadania por meio de portaria;
- II Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB para 6º ao 9º ano do ensino fundamental da rede de ensino municipal ou outro índice ou método regulamentado pela Secretaria de Educação e Cidadania por meio de portaria;
- III Índice de Avaliação da Educação Infantil ou outro índice regulamentado pela Secretaria de Educação e Cidadania por meio de portaria;
- IV Índice de Avaliação da Educação de Jovens e Adultos ou outro índice regulamentado pela Secretaria de Educação e Cidadania por meio de portaria.
- § 1º Os indicadores dos incisos I e II deste artigo serão apurados e avaliados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" INEP, órgão vinculado ao Ministério da Educação MEC e os indicadores dos incisos III e IV deste artigo pela Secretaria de Educação e Cidadania de São José dos Campos.
- § 2º A avaliação institucional estabelecida no "caput" deste artigo representará 30% (trinta por cento) da nota final da avaliação de desempenho.
- § 3º As metas serão estabelecidas anualmente pela Secretaria de Educação e Cidadania, após divulgação da avaliação do IDEB pelo Ministério da Educação MEC para os casos dos incisos I e II deste artigo, enquanto não for adotado outro índice ou método pela Secretaria de Educação e Cidadania.
- § 4º A Secretaria de Educação e Cidadania estabelecerá, anualmente, as metas para os casos dos incisos III e IV deste artigo mediante portaria, até que o Ministério da Educação estabeleça um sistema ou método nacional de avaliação para estes seguimentos.
- § 5º A Avaliação Institucional será instituída a partir do exercício de 2022, sendo que a nota obtida será considerada para cálculo do prêmio individual, conforme "caput" e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar n. 454, de 2011.
- Art. 3º A nota da Avaliação Institucional será atribuída aos profissionais seguindo os seguintes parâmetros em relação ao artigo 2º deste Decreto:
 - I acima da meta anual fixada com aumento: a nota a ser atribuída será 10 (dez);
 - II acima da meta anual fixada com manutenção: a nota a ser atribuída será 8 (oito);
 - III alcance da meta anual fixada: a nota a ser atribuída será 7 (sete);

PA 129.598/21

D. 18.956/21

2

- IV acima da meta anual fixada com diminuição da meta se comparada com o ano anterior: a nota a ser atribuída será 6 (seis);
- V abaixo da meta anual fixada, mas com crescimento da meta se comparada com o ano anterior: a nota a ser atribuída será 4 (quatro);
 - VI abaixo da meta anual fixada com manutenção: a nota a ser atribuída será 2 (dois);
- VII abaixo da meta anual fixada com diminuição da meta se comparada ao ano anterior: a nota a ser atribuída será 0 (zero).
- § 1º Caso a unidade escolar obtenha aumento da nota igual ou superior a 1.2 (um ponto dois), em um único ciclo, receberá a nota 10 (dez), independente da posição da nota obtida em relação a meta.
- § 2º Para o fim de realizar a avaliação dos docentes em pleno exercício no ensino regular fundamental e na educação de jovens e adultos, as notas dos anos iniciais e finais são independentes entre si, excetuados os docentes atuantes em Salas de Leitura, Atendimento Educacional Especializado e Atendimento Psicopedagógico Institucional, cujas notas serão à média geral da unidade escolar.
- § 3º Para o fim de realizar a avaliação dos docentes ocupantes de funções de confiança dispostas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 454, de 2011, e demais funções gratificadas cujas atividades são realizadas na unidade escolar de ensino fundamental ou de educação de jovens e adultos, a nota da avaliação institucional terá como parâmetro a média geral das notas dos anos iniciais e finais da unidade escolar para o seguimento de atuação.
- § 4º Para o fim de realizar a avaliação dos docentes ocupantes de funções de confiança dispostas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II do art. 3, da Lei Complementar n. 454, de 2011, e demais funções gratificadas cujas atividades são realizadas na unidade escolar de educação infantil, a nota da avaliação institucional terá como parâmetro a média geral das notas da unidade escolar.
- § 5º Para o fim de realizar a avaliação dos docentes ocupantes de funções de confiança dispostas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 454, de 2011, e demais funções gratificadas cujas atividades são realizadas fora da unidade escolar e voltadas ao ensino fundamental a nota da avaliação institucional terá como parâmetro a nota do IDEB do Município para os anos iniciais e finais, conforme seguimento de atuação do servidor.
- § 6º Para o fim de realizar a avaliação dos docentes ocupantes de funções de confiança dispostas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II do art. 3º da Lei Complementar n. 454, de 2011, e demais funções gratificadas cujas atividades são realizadas fora da unidade escolar e voltadas à educação infantil, a nota da avaliação institucional terá como parâmetro a nota da rede de ensino municipal para educação infantil.

D. 18.956/21

PA 129.558/21

3

- § 7º Ao docente em pleno exercício com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar será avaliado com base na nota da unidade sede.
- § 8º Considerar-se-á unidade sede do servidor a unidade escolar em que o docente possuir o maior número de aulas atribuídas, inclusive, para os que possuírem jornada mista entre o ensino regular e a educação de jovens e adultos.
- § 9º Aplica-se o §1º deste artigo aos docentes ocupantes de funções de confiança dispostas nas alíneas "d", "e" e "f", do inciso II do art. 3º, da Lei Complementar n. 454, de 2011, e demais funções gratificadas cujas atividades são realizadas fora da unidade escolar na hipótese da rede de ensino municipal atingir nota igual ou superior a 1.2 acima da meta estabelecida no seguimento de atuação do servidor.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

- Art. 4º A avaliação funcional representará 70% (setenta por cento) da nota final da avaliação de desempenho.
- Art. 5º Aos servidores integrantes do quadro do Magistério Municipal, regidos pela Lei n. 3.147, de 13 de julho de 1986, e suas alterações, aplicam-se as regras de avaliação funcional previstas no Decreto n. 17.847, de 6 de junho de 2018, em sua íntegra.

Parágrafo único. Aos servidores descritos no "caput" deste artigo será atribuída a nota 8,00 (oito) de que trata o parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar n. 454, de 2011, desde que atendam o §2º do art. 29 da mesma Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO INDIVIDUAL

- Art. 6º Fará jus ao recebimento do Prêmio Individual, o servidor estável do Magistério Municipal que possuir média mínima equivalente a 8,00 (oito) pontos em 3 (três) avaliações periódicas de desempenho consecutivas ou em 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho alternadas, conforme dispõe o art. 32, da Lei Complementar n. 454, de 2011.
- § 1º A utilização das 5 (cinco) avaliações periódicas de desempenho alternadas descrita no "caput" deste artigo, somente ocorrerá se o servidor não obtiver a média mínima de 8,00 (oito) pontos nas 3 (três) avaliações periódicas de desempenho consecutivas.
- §2º Para a utilização de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á prioridade às notas das avaliações periódicas de desempenho seguindo o critério cronológico, do mais antigo ao mais recente, obedecendo o prazo prescricional.

D. 18.956/21

PA 129598/21



- §3º A pontuação utilizada para obtenção do prêmio individual não poderá ser considerada mais de uma vez.
- Art. 7º O valor do prêmio de que trata o art. 6º deste Decreto será igual à remuneração do mês de junho do ano de pagamento do referido Prêmio multiplicada pelo fator correspondente à média das suas avaliações de desempenho, constante no Anexo Único, que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do "caput" deste artigo considera-se remuneração do profissional do Magistério Municipal aquela definida no inciso XIX do art. 2º da Lei Complementar n. 454, de 2011.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 8º Para definição das médias das avaliações periódicas de desempenho a serem utilizadas, para fins de pagamento do prêmio individual em dezembro de 2021, serão considerados os seguintes grupos e períodos, conforme dispõe o art. 32, da Lei Complementar n. 454, de 2011 e o §2º, do art. 3º, do Decreto n. 17.847, de 6 de junho de 2018, nesta ordem:
- I Grupo 1: servidores com avaliação periódica de desempenho com média igual ou superior a 8,00 (oito) nos anos de 2016 a 2018, considerando a avaliação de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016 e assim respectivamente;
- II Grupo 2: servidores com avaliação periódica de desempenho com média igual ou superior a 8,00 (oito) nos anos de 2017 a 2019, considerando a avaliação de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e assim respectivamente;
- III Grupo 3: servidores com avaliação periódica de desempenho com média igual ou superior a 8,00 (oito) nos anos de 2018 a 2020, considerando a avaliação de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e assim respectivamente;
- IV Grupo 4: servidores com avaliação periódica de desempenho com média igual ou superior a 8,00 (oito) nos anos de 2019 a 2021, considerando a avaliação de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019 e assim respectivamente;
- V Grupo 5: servidores com avaliação periódica de desempenho com média igual ou superior a 8,00 (oito) entre os anos de 2016 a 2020, considerando as avaliações alternadas do período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2020;
- VI Grupo 6: servidores com avaliação periódica de desempenho com média igual ou superior a 8,00 (oito) entre os anos de 2017 a 2021, considerando as avaliações alternadas do período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2021;

PA 129.598/21

D. 18.956/21

5

Art. 9º O servidor do Magistério Municipal aposentado ou exonerado, até a data de edição deste Decreto, que faça jus ao prêmio do período em que estava em atividade, receberá o valor devido com caráter de indenização, a ser pago de forma complementar à sua folha de rescisão.

Parágrafo único. O valor do prêmio de que trata o caput deste artigo será igual a sua última remuneração devida no mês de atividade multiplicada pelo fator correspondente à média das suas avaliações de desempenho, constante no Anexo Único, que faz parte integrante deste Decreto, conforme o Grupo descrito no art. 8º.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica incluído o §5º ao art. 34, do Decreto n. 17.847, de 6 de junho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 34	

§ 5º Os indicadores, as metas, os critérios e os pesos das notas relacionados aos servidores regidos pela Lei Complementar n. 454, de 8 de dezembro de 2011 serão estabelecidos em regulamentação própria".

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2021.

Prefeito

Odilson Gomes Braz Junior

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Jhonis Rodrigues Almeida Santos Secretário de Educação e Cidadania

PA 1295.98/21

Guilherme L. M. Belini Secretario de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Everton Almeida Figueira Departamento de Apoio Legislativo

ANEXO ÚNICO

DECRETO N. 18.956/2021

Média	Fator	Média	Fator	Média	Fator	Média	Fator	Média	Fator
8,00	0,4000	8,50	0,6750	9,00	0,9500	9,50	1,2250	10,00	1,50
8,01	0,4055	8,51	0,6805	9,01	0,9555	9,51	1,2305	/	2,00
8,02	0,4110	8,52	0,6860	9,02	0,9610	9,52	1,2360		
8,03	0,4165	8,53	0,6915	9,03	0,9665	9,53	1,2415		
8,04	0,4220	8,54	0,6970	9,04	0,9720	9,54	1,2470		
8,05	0,4275	8,55	0,7025	9,05	0,9775	9,55	1,2525		
8,06	0,4330	8,56	0,7080	9,06	0,9830	9,56	1,2580		
8,07	0,4385	8,57	0,7135	9,07	0,9885	9,57	1,2635		
8,08	0,4440	8,58	0,7190	9,08	0,9940	9,58	1,2690		
8,09	0,4495	8,59	0,7245	9,09	0,9995	9,59	1,2745		
8,10	0,4550	8,60	0,7300	9,10	1,0050	9,60	1,2800		
8,11	0,4605	8,61	0,7355	9,11	1,0105	9,61	1,2855		
8,12	0,4660	8,62	0,7410	9,12	1,0160	9,62	1,2910		
8,13	0,4715	8,63	0,7465	9,13	1,0215	9,63	1,2965		
8,14	0,4770	8,64	0,7520	9,14	1,0270	9,64	1,3020		
8,15	0,4770	8,65	0,7575	9,15	1,0270	9,65	1,3075		
8,16	0,4823	8,66	0,7630	9,16	1,0323	9,66	1,3130		
8,17	0,4880	8,67	0,7685	9,17	1,0380	9,67	1,3185		
	0,4990		0,7740		MINE STATE OF THE		The second secon		
8,18	0,5045	8,68	The second secon	9,18	1,0490	9,68	1,3240		
8,19	TOTAL STREET,	8,69	0,7795	9,19	1,0545	9,69	1,3295		
8,20	0,5100	8,70	0,7850	9,20	1,0600	9,70	1,3350		
8,21	0,5155	8,71	0,7905	9,21	1,0655	9,71	1,3405		
8,22	0,5210	8,72	0,7960	9,22	1,0710	9,72	1,3460		
8,23	0,5265	8,73	0,8015	9,23	1,0765	9,73	1,3515		
8,24	0,5320	8,74	0,8070	9,24	1,0820	9,74	1,3570		
8,25	0,5375	8,75	0,8125	9,25	1,0875	9,75	1,3625		
8,26	0,5430	8,76	0,8180	9,26	1,0930	9,76	1,3680		
8,27	0,5485	8,77	0,8235	9,27	1,0985	9,77	1,3735		
8,28	0,5540	8,78	0,8290	9,28	1,1040	9,78	1,3790		
8,29	0,5595	8,79	0,8345	9,29	1,1095	9,79	1,3845		
8,30	0,5650	8,80	0,8400	9,30	1,1150	9,80	1,3900		
8,31	0,5705	8,81	0,8455	9,31	1,1205	9,81	1,3955		
8,32	0,5760	8,82	0,8510	9,32	1,1260	9,82	1,4010		
8,33	0,5815	8,83	0,8565	9,33	1,1315	9,83	1,4065		
8,34	0,5870	8,84	0,8620	9,34	1,1370	9,84	1,4120		
8,35	0,5925	8,85	0,8675	9,35	1,1425	9,85	1,4175		
8,36	0,5980	8,86	0,8730	9,36	1,1480	9,86	1,4230		
8,37	0,6035	8,87	0,8785	9,37	1,1535	9,87	1,4285		
8,38	0,6090	8,88	0,8840	9,38	1,1590	9,88	1,4340		
8,39	0,6145	8,89	0,8895	9,39	1,1645	9,89	1,4395		
8,40	0,6200	8,90	0,8950	9,40	1,1700	9,90	1,4450		
8,41	0,6255	8,91	0,9005	9,41	1,1755	9,91	1,4505		
8,42	0,6310	8,92	0,9060	9,42	1,1810	9,92	1,4560		
8,43	0,6365	8,93	0,9115	9,43	1,1865	9,93	1,4615		
8,44	0,6420	8,94	0,9170	9,44	1,1920	9,94	1,4670		
8,45	0,6475	8,95	0,9225	9,45	1,1975	9,95	1,4725		
8,46	0,6530	8,96	0,9280	9,46	1,2030	9,96	1,4780		
8,47	0,6585	8,97	0,9335	9,47	1,2085	9,97	1,4835		
8,48	0,6640	8,98	0,9390	9,48	1,2140	9,98	1,4890		
8,49	0,6695	8,99	0,9445	9,49	1,2195	9,99	1,4945		